



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112812 - PR (2025/0457913-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : AMANDA LOBAS PINTO  
**ADVOGADOS** : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041  
JOÃO RICARDO BORTOLI DE CAMARGO - PR086433  
**AGRAVADO** : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220  
ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - RJ137615  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - BA069913  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PE059443  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PR122502

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por estudante em face de instituição de ensino superior, em razão de recusa de matrícula fundada em inadimplência pretérita.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade da fundamentação per relationem, com base no art. 489, § 1º, I, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento; (ii) se a controvérsia relativa à legitimidade ativa da instituição de ensino para cobrança de crédito supostamente cedido pode ser apreciada em recurso especial sem violação das Súmulas 5 e 7 do STJ; (iii) se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ também obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e (iv) se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico que evidencie similitude fática e oposição de teses jurídicas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC, por suposta ilegalidade da fundamentação per relationem, não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação, configurando ausência de prequestionamento e ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

4. A conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade da instituição de ensino para a cobrança, à existência de cláusula contratual autorizando cobrança por terceiros e à ciência inequívoca da autora decorre da interpretação de cláusulas contratuais e da análise do conjunto fático-probatório, de modo que sua revisão esbarraria nas Súmulas 5 e 7 do STJ, as quais impedem o reexame de contrato e de provas em recurso especial.

5. Os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ aplicam-se igualmente à via da divergência jurisprudencial, uma vez que a ausência de similitude fática indica que a divergência entre os julgados decorre de quadros fáticos distintos, e não de teses jurídicas opostas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

6. A parte agravante não realizou o necessário cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstrar, de forma argumentativa, a identidade ou semelhança das situações fáticas e a efetiva oposição de entendimentos jurídicos, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112812 - PR(2025/0457913-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : AMANDA LOBAS PINTO**

**ADVOGADOS : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041**  
**JOÃO RICARDO BORTOLI DE CAMARGO - PR086433**

**AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA**

**ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695**  
**JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220**  
**ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267**  
**JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - RJ137615**  
**JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - BA069913**  
**JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PE059443**  
**JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PR122502**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por estudante em face de instituição de ensino superior, em razão de recusa de matrícula fundada em inadimplência pretérita.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade da fundamentação per relationem, com base no art. 489, § 1º, I, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento; (ii) se a controvérsia relativa à legitimidade ativa da instituição de ensino para cobrança de crédito supostamente cedido pode ser apreciada em recurso especial sem violação das Súmulas 5 e 7 do STJ; (iii) se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ também obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, diante da ausência de similitude

fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e (iv) se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico que evidencie similitude fática e oposição de teses jurídicas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A alegada violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC, por suposta ilegalidade da fundamentação per relationem, não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação, configurando ausência de prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

4. A conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade da instituição de ensino para a cobrança, à existência de cláusula contratual autorizando cobrança por terceiros e à ciência inequívoca da autora decorre da interpretação de cláusulas contratuais e da análise do conjunto fático-probatório, de modo que sua revisão esbarraria nas Súmulas 5 e 7 do STJ, as quais impedem o reexame de contrato e de provas em recurso especial.

5. Os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ aplicam-se igualmente à via da divergência jurisprudencial, uma vez que a ausência de similitude fática indica que a divergência entre os julgados decorre de quadros fáticos distintos, e não de teses jurídicas opostas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

6. A parte agravante não realizou o necessário cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstrar, de forma argumentativa, a identidade ou semelhança das situações fáticas e a efetiva oposição de entendimentos jurídicos, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por AMANDA LOBAS PINTO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença da 12ª Vara Cível de Curitiba que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de instituição de ensino superior.

Sustentou a autora que quitou os débitos relativos ao ano de 2020, mas foi impedida de realizar sua rematrícula em razão de cobrança indevida por valores que alegadamente já estariam pagos.

A sentença reconheceu que a inadimplência remanescente de valores anteriores (ano de 2019 e início de 2020), objeto de acordo não adimplido pela autora, legitimou a recusa da ré quanto à renovação de matrícula.

Em grau recursal, pleiteou-se o reconhecimento da ilegitimidade da instituição para cobrar dívida supostamente cedida, a declaração de quitação das mensalidades, e indenização por danos morais.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição de ensino superior detinha legitimidade para cobrar valores vencidos em 2019; (ii) saber se a autora quitou integralmente as mensalidades anteriores ao ano de 2021; (iii) saber se houve abusividade na recusa de rematrícula em decorrência da dívida; (iv) saber se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de ilegitimidade da instituição de ensino para cobrar os débitos vencidos em 2019 não merece prosperar, uma vez que o contrato firmado entre as partes previu expressamente a possibilidade de cobrança, tanto judicial quanto extrajudicial, por terceiros autorizados. Ademais, a autora teve ciência inequívoca dessa previsão, tendo inclusive formalizado acordo com o escritório de cobrança designado.

Restou incontroverso nos autos que a autora possuía débitos educacionais relativos ao ano de 2019 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, os quais foram objeto de acordo cuja execução não foi integralmente cumprida, tendo sido quitada apenas a parcela inicial. Apesar da posterior quitação dos valores referentes ao ano de 2020, esse adimplemento não afasta a inadimplência dos períodos anteriores, que persistia à época da tentativa de rematrícula.

A conduta da instituição de ensino, ao condicionar a renovação da matrícula à quitação integral das obrigações contratuais pretéritas, encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 9.870/99, bem como no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Não se verifica, portanto, qualquer vício na prestação do serviço educacional, tampouco abuso de direito.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A recusa de rematrícula por inadimplemento anterior ao período discutido na inicial é legítima quando prevista em contrato e respaldada pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, não configurando, por si só, abuso de direito ou causa de indenização por dano moral.

Nas razões de recurso especial (fls. 578-588, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, I, do CPC; art. 17 do CPC; art. 286 do CC.

Sustenta, em síntese: invalidade da fundamentação *per relationem* em afronta ao art. 489, § 1º, I, do CPC e ao Tema 1.306/STJ, com pedido de suspensão; ilegitimidade ativa da instituição de ensino para a cobrança após cessão do crédito à terceiro, à luz dos arts. 17 do CPC e 286 do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 631-648, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 650-652, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 655-666, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 670-686, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 698-703, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório; c) não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 706-721, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF diante da afetação e julgamento posterior do Tema 1.306/STJ sobre fundamentação *per relationem*; a desnecessidade de reexame contratual e probatório por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a ilegitimidade ativa da cedente para cobrança de crédito cedido, à luz dos arts. 17 do CPC e 286 do CC, e a vedação ao enriquecimento sem causa; e a existência de divergência jurisprudencial com precedentes do TJMG, com identidade fática e correto cotejo analítico.

Impugnação às fls. 726-745, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito da alegação de ilegalidade de utilização de fundamentação *per relationem* (tese de ofensa ao artigo 489 do CPC) e sequer foram opostos os necessários embargos de declaração.

Logo, inviável conhecer o recurso especial, pois ausente o requisito constitucional do prequestionamento, conforme óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*o conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem*" (AgInt no AREsp n. 2.500.948/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ou seja, **prequestionamento** significa pronunciamento fundamentado pelo órgão julgador sobre a controvérsia.

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.325/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; **AgInt no AREsp n. 2.277.360/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; e, **AgInt no REsp n. 1.973.165/TO**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Outrossim, não se confunde o prequestionamento, **explícito ou implícito**, com a mera alegação da matéria pela parte (**AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024).

2. A parte insurgente sustenta ainda, a ilegitimidade ativa da instituição de ensino para cobrança de, após cessão do crédito à terceiro, à luz dos arts. 17 do CPC e 286 do CC.

No ponto, a Corte local assentou que o contrato celebrado entre as partes prevê, de modo claro, a possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial realizada diretamente pela instituição ou por terceiros autorizados, o que efetivamente ocorreu, sendo inequívoca a ciência da autora, que formalizou acordo com o escritório de cobrança J.A. Rezende. Nesse quadro, concluiu pela inexistência de ilegitimidade da IES e pela legitimidade da recusa de matrícula diante da inadimplência pretérita.

Consta do acórdão recorrido:

Conforme assinalado pela Ré em contrarrazões, **a cláusula 3ª, § 7º do contrato firmado entre as partes prevê, de modo claro, a possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial realizada diretamente pela IES ou por terceiros autorizados, o que, de fato, ocorreu.**

**A ciência da Autora acerca dessa modalidade de cobrança é manifesta nos autos, por meio da formalização do acordo com o referido escritório.**

Inclusive, esse entendimento já foi respaldado por decisão deste Egrégio Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0034565-37.2021.8.16.0000, de relatoria do Des. Renato Lopes de Paiva, manejado contra a decisão liminar anteriormente concedida nestes mesmos autos. (fl. 572, e-STJ).

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que é inequívoca a ciência da recorrente quanto às cláusulas contratuais de cobrança do débito, revelar-se-ia necessário o reexame das cláusulas contratuais e provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERTÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes.

**3. O Tribunal de origem, mediante análise do contrato firmado entre as partes, concluiu pela legitimidade passiva e responsabilidade da agravante pelo pagamento dos valores pleiteados na presente demanda.**

**No caso, a modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.003.195/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

**2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelas recorrentes quanto à legitimidade passiva demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.**

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.929.041/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.) [grifou-se]

Inafastável, assim, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado nas Súmulas 5 e 7 do STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AglInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AglInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

3. Já em relação ao dissídio sustentado, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.835.604/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021), essa é a situação dos autos.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.112.812 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0457913-0

Número de Origem:

00039099720218160194 00173925820258160194 173925820258160194 39099720218160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AMANDA LOBAS PINTO

ADVOGADOS : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041

JOÃO RICARDO BORTOLI DE CAMARGO - PR086433

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220

ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - RJ137615

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - BA069913

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PE059443

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PR122502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AMANDA LOBAS PINTO

ADVOGADOS : MIGUEL TELLES DE CAMARGO - PR012041

JOÃO RICARDO BORTOLI DE CAMARGO - PR086433

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220

ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - RJ137615  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - BA069913  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PE059443  
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - PR122502

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026